SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003641-03.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário**Requerente: **Comercio Funilaria e Pintura Zani Ltda e outros**

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

COMERCIO FUNILARIA E PINTURA ZANI LTDA, JOSÉ LORIVAL ZANI E JOÃO GILSON ZANI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Bradesco S/A, também qualificada, alegando ter sido surpreendida pela negativação de seu nome referente ao contrato nº 18538866 e que, embora solicitando o documento ao banco requerido, encaminhando notificação extrajudicial, este negou-se a fornecer o documento pleiteado, pugnando pela sua exibição uma vez que pretende ajuizar ação judicial para contestar os descontos realizados.

Determinado ao réu que exibisse os documentos requeridos, este veio aos apresentando cópia do contrato, conforme requerido, e para contestar alegando que jamais negou a entrega dos documentos, que ao contrário do alegado pela autora, a notificação foi devidamente respondida, inclusive os documentos requeridos foram encaminhados á autora através do correio, porém a correspondência foi recusada, sustentando ainda que a contratação foi estabelecida em 02/10/2013, devidamente assinada pela autora, havendo, inclusive, gravação da ligação em que foi realizado o desbloqueio do cartão pela autora pugnando pela improcedência da ação e, no caso de procedência, inversão do ônus sucumbencial, haja vista que não houve resistência por parte do réu para exibir o contrato requerido.

Em réplica, a autora reitera os termos da inicial, esclarecendo que não é o caso de inversão do ônus sucumbencial, pois o contrato somente foi exibido após o ajuizamento da demanda, desprezando a notificação extrajudicial, tendo a parte ré dado causa a propositura.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Trata-se esta ação, de uma medida cautelar preparatória por excelência, evidencia a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de

se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, tratando especificamente de hipótese de ação probatória autônoma em relação a contrato bancário, há que se destacar que *o banco tem em seu poder o contrato não exibido, bem como o controle de envio dos extratos com os informes da conta, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo*, tal a não remessa (*cf.* Ap. n. 906.293-7 - Décima Segunda Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MATHEUS FONTES, Relator ¹).

Para rematar, indica-se que esta ação autônoma não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4^a T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO ²), não há falar-se em prescrição.

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

No que diz respeito à sucumbência: Corme leciona a doutrinadora Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier: "(I) Se não houver resistência do réu; as verbas de sucumbência caberão ao autor; se não houver resistência, mas o réu venha a formular pedido de produção de outro meio de prova ou de apuração de novos fatos relacionados àqueles que o autor pretende apurar, as despesas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado; (II) Se houver resistência do réu, o vencido é que arcará com as despesas e pagamento dos honorários de sucumbência; (III) Será vencido o autor cujo pedido de produção de prova venha a ser indeferida, ou o réu, se houver o deferimento do pedido".(cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Ed. RT, 2015, pág. 738/739).

Não é outra a posição da jurisprudência: "APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (EXIBIÇÃO E JUSTIFICATIVA DE DÉBITO NEGATIVADO). HIPÓTESE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC/2015). NORMAS SOBRE PROCEDIMENTO SÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOLGAÇÃO DA EXIBIÇÃO FEITA PELA RÉ. APELO DA RÉ PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES. 1.- Em razão de negativação no serviço de proteção ao crédito, sem atendimento a prévia notificação extrajudicial, foi ajuizada ação tendente a exibição do contrato e demonstração do débito, que, na verdade, constitui verdadeira pretensão de exibitória. 2.- No CPC/2015, correto, no caso, o procedimento de produção antecipada de prova, observadas, contudo, as consequências jurídicas respectivas (sentença homologatória, permanência dos autos em cartório por um mês e condenação da parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, sem condenação das partes no

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 316.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.

pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser acertados em eventual ação a ser proposta). (cf. Ap. nº 1015554-85.2016.8.26.0037, TJSP, 23/05/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto a não exibição de extratos bancários da conta corrente, observo que ditos documentos podem ser facilmente obtidos pelo próprio autor junto aos terminais de autoatendimento disponíveis em qualquer agência do banco requerido, bem como através do *internet banking*.

Ademais, é o caso de se observar que o requerente não demonstrou o pagamento das tarifas relativas à emissão de segunda via - requisito indispensável ao atendimento da pretensão de exibição, conforme entendimento do C. STJ firmado em sede de recurso repetitivo: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária". (cf. REsp nº 1.349.453-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que o documento requerido foi apresentado sem resistência pelo réu.

Cumprirá, portanto, ao autor(a) arcar com o pagamento das despesas processuais, prejudicada a execução dessa sucumbência por ser a ela beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, HOMOLOGO O PROCEDIMENTO e dou por encerrada a ação proposta por por Comercio Funilaria e Pintura Zani Ltda, José Lorival Zani e João Gilson Zani contra Banco Bradesco S/A, e CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais, prejudicada a execução dessa sucumbência por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o desentranhamento, pelo(a) autor(a), dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018. VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA